PROJETO DE LEI N° /2023

Dispõe sobre a disponibilização e implantação de microchips para animais no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN:
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a disponibilizar, mediante critérios estabelecidos em regulamento próprio, microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos e de equinos no âmbito do Município de Natal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

I - a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF);

II - um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;

III – endereço do proprietário;

IV - a raça do animal;

V - o nome do animal;

VI - a data de nascimento do animal;

VII - a indicação das vacinas já aplicadas;

VIII - uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

Art. 3º A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

§ 1º - O Centro de Zoonoses deverá, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos, que ainda não contem com o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip.

§ 2º - A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário.

Art. 4º Preferencialmente, os microchips a serem disponibilizados pelo Poder Público para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo único: O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância anti-migratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

Art. 5º O Poder Público Municipal, através do órgão competente, deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais com microchip, que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

Art. 6º O Poder Público Municipal poderá firmar com organizações não governamentais de proteção e defesa do bem-estar animal, convênios ou parcerias visando à destinação de recursos financeiros e à prestação de suporte técnico necessários à implantação das medidas de que trata esta Lei.

Art. 7° As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º O Poder Público regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Natal

Sala das Sessões

Natal, 03 de agosto de 2023

ROBSON CARVALHO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir que o Poder Público Municipal seja obrigado a disponibilizar, mediante critérios estabelecidos em regulamento próprio, microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos e equinos no âmbito do Município de Natal.

Ademais, a matéria em apreço assegura que o Poder Público Municipal, através do órgão competente, deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais com microchip, que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível. Além de possibilitar que o Poder Executivo firme com organizações não governamentais de proteção e defesa do bem-estar animal, convênios ou parcerias visando à destinação de recursos financeiros e à prestação de suporte técnico necessários à implantação das medidas de que trata este projeto.

Importante frisar que a implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais. Por sua vez, o Centro de Zoonoses deverá, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos, que ainda não contem com o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip. Além de destacar que a implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário.

A disponibilização e instalação desses dispositivos segue uma tendência mundial, inclusive, de países que compõem a União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães (e em alguns casos gatos) de implantarem em seus animais de estimação o chip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, telefone, a raça do animal, data de nascimento, etc.

Tais informações, além de auxiliarem em sistemas de informação, são de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou roubados. A medida, com isso, tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares a fim de contribuir com a as políticas públicas do município de Natal, haja vista que a iniciativa em questão será um importante instrumento para aprimorar a legislação deste tema de tão grande relevância social.

Atenciosamente,

ROBSON CARVALHO
Vereador